

# SOBERANIA NACIONAL: NECESSIDADE DE RECONSTRUÇÃO FRENTE A INCIDÊNCIA DAS NORMAS INTERNACIONAIS NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS INTERNOS DOS ESTADOS

## NATIONAL SOVEREIGNTY: NEED FOR RECONSTRUCTION IN FACE OF THE INCIDENCE OF INTERNATIONAL STANDARDS IN THE INTERNAL LEGAL ORDER OF STATES

Helton Dias Rocha Centro Universitário Geraldo Di Biase - Volta Redonda/RJ, Brasil  
[heeltonrocha@gmail.com](mailto:heeltonrocha@gmail.com)

**Resumo** A soberania estatal, um princípio fundamental das relações internacionais, tradicionalmente representa a capacidade dos Estados de governar seus próprios territórios sem interferência externa. No entanto, no século XXI, o mundo enfrenta desafios globais complexos que exigem cooperação internacional, o que muitas vezes leva os Estados a aderirem a tratados e convenções que restringem sua autonomia, principalmente no que tange a matéria de direitos humanos. Essa pesquisa examinou a necessidade premente de reconciliar a soberania estatal à luz da crescente interdependência global e da influência das normas internacionais. Além disso, concentrou-se na aplicabilidade do direito internacional internamente nos Estados, explorando como as normas internacionais são incorporadas e implementadas no âmbito interno. O estudo analisou casos específicos e estudos de caso relevantes para entender os desafios práticos e as implicações da implementação de normas internacionais no contexto interno de um país. O objetivo final deste trabalho foi contribuir para o debate em curso sobre a soberania estatal no século XXI, esclarecendo que os Estados podem preservar sua autonomia, ao mesmo tempo que respondem aos desafios e oportunidades apresentados pela comunidade internacional, bem como pelas normas globais em constante evolução.

**Palavras-chave** Organização das Nações Unidas. Direitos Humanos. Direito Internacional Público.

**Abstract** State sovereignty, a fundamental principle of international relations, traditionally represents the ability of states to govern their own territories without external interference. However, in the 21st century, the world faces complex global challenges that require international cooperation, which often leads States to adhere to treaties and conventions that restrict their autonomy, especially with regard to human rights. This research examined the pressing need to reconcile state sovereignty in light of increasing global interdependence and the influence of international norms. Furthermore, it focused on the applicability of international law internally within States, exploring how international norms are incorporated and implemented domestically. The study analyzed specific cases and relevant case studies to understand the practical challenges and implications of implementing international standards in a country's internal context. The ultimate objective of this work was to contribute to the ongoing debate on state sovereignty in the 21st century, clarifying that States can preserve their autonomy, while responding to the challenges and opportunities presented by the international community, as well as by constantly changing global norms. evolution.

**Keywords** United Nations. Human Rights. Public International Law.



Licença de Atribuição BY do Creative Commons  
<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>

Aprovado em 25/05/2024  
Publicado em 31/08/2024

## 1 INTRODUÇÃO

A soberania estatal tem sido um princípio fundamental das relações internacionais por séculos, representando a ideia de que os Estados têm o direito exclusivo de governar seus próprios territórios sem interferência externa. No entanto, no mundo contemporâneo, a noção tradicional de soberania está sob crescente escrutínio devido à crescente interconexão global e à proliferação das normas internacionais que afetam profundamente a capacidade dos Estados de exercer seu poder de forma unilateral.

A presente pesquisa buscou explorar a necessidade premente de reconceituar a soberania estatal à luz da crescente incidência das normas internacionais nos países, e, especificamente, investiga a aplicabilidade do direito internacional internamente.

À medida que o século XXI avança, os Estados enfrentam desafios globais complexos, e para enfrentar tais desafios, os Estados muitas vezes são chamados para cooperar em nível internacional com objetivo de proteger um bem comum social.

Isso levanta questões cruciais sobre como reconciliar a soberania estatal tradicional com a crescente interdependência e a necessidade de conformidade com as normas internacionais, especialmente quando se trata de aplicar essas normas no âmbito interno.

Para a concretização da pesquisa, foram realizadas pesquisas bibliográficas nacionais e estrangeiras, pesquisas de pareceres e resoluções de organizações internacionais e outros materiais disponíveis, como: artigos, livros, palestras, tendo o intuito de agregar conhecimento, podendo exteriorizá-lo em uma linguagem ampla e de fácil entendimento.

O primeiro capítulo traz a contextualização do tema conforme o entendimento tradicional. Já o segundo capítulo, conceitua-se o Direito Internacional Público, sua necessidade, bem como sua aplicabilidade na ordem jurídica interna, se aprofundando na análise das teorias utilizadas para tanto.

Por fim, o último capítulo aborda a necessidade de reconceituar a soberania dos Estados e suas conclusões a partir do tema.

## 2 SOBERANIA ESTATAL: CONCEITO TRADICIONAL

Historicamente, a soberania sempre esteve atrelada ao conceito de poder. Segundo a etimologia, a palavra sobrevém do latim *super omnia, superanus ou supremitas*, que significa, trivialmente, o poder supremo e incontestável, acima do qual nenhum outro se encontra. A doutrina clássica define soberania como princípio absoluto e intrínseco ligado à figura do Estado.

É bastante variável a formulação do conceito de soberania, no tempo e no espaço. Na Grécia

Antiga não havia qualquer conceito relacionado a ideia de soberania, pois a *polis* ou comunidade dos cidadãos era autossuficiente.

Alguns doutrinadores entendem que o poder de império falado na Roma antiga seria um embrião do que futuramente se chamaria de soberania. Entretanto, outros doutrinadores sustentam que, desde a época mais remota até a queda do Império Romano, não há qualquer noção semelhante à soberania. Nesse sentido, é conforme escreve Dalmo de Abreu Dallari:

Em Roma não se chega a qualquer noção que se possa considerar semelhante ou análoga à de soberania. Com efeito, o termo *majestas*, *imperium* e *potestas*, usados em diferentes circunstâncias como expressões de poder, ou indicam poderio civil ou militar, podendo também revelar a autoridade de um magistrado, bem como podem externar a potência e a força do povo romano. (DALLARI, 2011, p.75)

Segundo Dallari (2011, p.76), foi Jean Bodin, doutrinador da corrente clássica, o primeiro teórico a desenvolver o conceito de soberania em sua obra *Les Six Livres de La République*<sup>1</sup> de 1576, teorizando como “o poder absoluto e perpétuo de uma República.”

Vivendo em um momento histórico assolado por grandes conflitos armados que se passavam na Europa, em especial a França do século XVI, marcados pelas disputas da realeza pela conquista do trono, conflitos religiosos entre católicos e protestantes, Jean Bodin apresenta em sua obra suas teorias com firme propósito de fortalecer o poder do rei absolutista.

Para ele, somente um poder absoluto e perpétuo, estabelecido por Deus para comandar os outros homens, seria capaz de resolver os problemas que assolavam a época. Esse poder consistia em criar livremente leis e impô-las aos seus súditos independentemente de seu consentimento, pois a soberania era compreendida como um poder uno, indivisível e incontestável de autogoverno estatal pertencente a Monarquia Absolutista, figura que era confundida com o próprio Estado. O monarca francês Luís XIV, por exemplo, chegou a afirmar: *L'État c'est moi*<sup>2</sup>.

Embora defendesse a ideia de que o poder do soberano não está limitado pelas leis criadas por seus antecessores, pelo povo ou qualquer ordem pregressa, Bodin argumenta em sua obra que o poder do soberano está restrito apenas pelo direito natural e o direito divino, que são compartilhados por todos os povos terrenos.

Nesse espectro, menciona Alexandre Kuhn:

Embora a soberania tenha sido definida como o poder perpétuo e absoluto, seu detentor não possui um poder arbitrário, que não conhece limites: “Se nós dissermos que tem poder soberano quem não está sujeito às leis, não encontraremos no mundo príncipe soberano, visto que todos os príncipes da Terra estão sujeitos às leis de Deus e da natureza e a certas leis humanas comuns a todos os povos”. (BARROS, 2001, p.245, *apud* KUHN, 2008. p. 25)

Sobre o ponto, Alexandre Kuhn esclarece:

A referência a sua teoria não está somente dentro do âmbito absolutista do monarca, mas também

<sup>1</sup> Tradução da obra para: Seis Livros da República.

<sup>2</sup> Tradução para: O Estado sou eu. Frase atribuída ao rei francês Luís XIV (1638-1715), conhecido como "Rei Sol", personificado todas as características do absolutismo.

no reconhecimento da efetiva existência de um poder mandamental supra-social. Ocorre que a doutrina de Jean Bodin reflete no pensamento sobre a soberania até hoje, devendo ser reconhecida não mais somente como basilar da concentração de poder em uma só pessoa, mas no Estado, reflexo e evoluído, pluripessoal, que segue arraigado à teoria do poder absoluto e perpétuo. (KUHN, 2008a, p.26)

## 2.1 O CONCEITO DE SOBERANIA SEGUNDO A DOCTRINA CONTRATUALISTA

Anos mais tarde, Thomas Hobbes ao publicar sua obra "O Leviatã" de 1651, sintetiza a ideia de um contrato social. Também defensor do absolutismo, Hobbes afirma que o poder soberano não é um direito atribuído por uma autoridade divina, mas sim do resultado de um acordo criado e estabelecido entre os homens.

Assim, os homens têm o dever de renunciar o seu poder individual e cedê-lo à um único soberano – o Estado, o qual detém a principal função de garantir o perfeito funcionamento da sociedade, evitando a qualquer tempo, uma guerra de todos contra todos.

Isso seria necessário pois, o ser humano em seu estado de natureza, segundo Hobbes, é violento e cruel, sendo necessário haver uma grande concentração de poder estatal para tornar o convívio suportável.

Observa-se que, diferentemente da ideia proposta por Jean Bodin, o objetivo de Thomas Hobbes era dissociar o poder do Estado com o poder da Igreja, submetendo a Igreja ao poder do Estado, mas sem negar sua importância ou até mesmo a existência do poder espiritual, de modo que, o Estado poderia interferir em matéria de opiniões, doutrinas e até mesmo nas interpretações bíblicas, que deveriam ser controladas pelo detentor do poder soberano.

Por sua vez, John Locke, precursor do liberalismo, defensor da liberdade intelectual e da tolerância, foi crítico aos ideais absolutistas. Ele propôs uma soberania popular exercida através do parlamento, em que os representantes do povo deviam promulgar as leis, cabendo ao rei ou governo o dever de executá-las.

Para Locke, o Estado não é um fim em si mesmo, mas instrumento da missão confiada pelo povo aos governantes, desenvolvendo assim uma teoria de divisão de poderes, que propunha o equilíbrio entre o rei e o parlamento.

Sobre o tema disserta Raquel Kritsch:

Os indivíduos *lockianos* se apresentam, no momento do contrato, como portadores de direitos. Isso torna possível pensar a soberania como um atributo dos indivíduos contratantes (e não como atributo do Estado, como em Hobbes). A única garantia da vida política, para Locke, é a garantia dos direitos naturais. A noção de uma vida política organizada independentemente do Estado já está presente em Locke. O que cada contratante confere ao poder comum é a tarefa de fazer valer a lei e o direito natural. (KRITSCH, 2010, p.75)

Na visão de Locke, a soberania reside no povo, mas o poder político é limitado. O governo só tem autoridade para agir em nome dos interesses do povo e pode ser revogado caso não cumpra seu

papel de proteger os direitos naturais dos cidadãos. Além disso, Locke defende a separação de poderes entre os ramos legislativo, executivo e judiciário para evitar abusos de poder.

Jean-Jacques Rousseau, importante filósofo político do século XVIII, por sua vez, desenvolveu sua teoria sobre soberania como parte de sua obra “O Contrato Social” de 1762. Rousseau defendia uma soberania absoluta, baseada na vontade geral da comunidade e com maior concentração de poder nas mãos do povo.

As divergências entre os dois últimos filósofos refletem suas perspectivas distintas sobre a natureza humana e o papel do governo na sociedade.

Rousseau valoriza a participação ativa dos cidadãos no processo político para expressar a vontade geral. Segundo ele, a verdadeira soberania é alcançada quando os cidadãos têm a oportunidade de contribuir nas deliberações e decisões políticas, em vez de dependerem apenas de representantes eleitos, e dessa forma, a participação ativa dos cidadãos é essencial para a realização plena da soberania popular.

O entendimento de que a soberania advém do povo é atualizado pelo pensador político francês Emmanuel Joseph de Sieyès. Em sua obra “O que é o Terceiro Estado?” de 1789, ele aduz que o “terceiro estado” composto pelos camponeses, trabalhadores, trabalhadores urbanos, comerciantes e burgueses era a verdadeira força motriz da nação, pois sustentavam a sociedade através de seu trabalho.

Dessa forma, Sieyès defendia a ideia de que o “terceiro estado” deveria ser reconhecido como a força dominante e detentor da soberania na nação. Ele afirmava que a soberania não deveria residir no rei, como era o caso na França Absolutista da época, nem na nobreza ou no clero, mas sim na vontade geral do povo, representado pelo “terceiro estado”.

Segundo a sua ideia, a soberania popular deveria ser exercida através de uma assembleia nacional que representasse adequadamente os interesses do “terceiro estado”.

Seus pensamentos influenciaram a Revolução Francesa e foram fundamentais na transformação do sistema político francês. A Assembleia Nacional Constituinte foi formada em 1789, e o “terceiro estado” reivindicou sua soberania como representante legítimo da vontade popular.

Certamente, esse foi o estopim para a abolição do sistema feudal e dos privilégios da nobreza e do clero, resultando em importantes mudanças políticas e sociais na França, abrindo caminho para consolidação dos princípios da soberania popular na política moderna.

Com a superação do Estado Absolutista e o conseqüente surgimento do Estado Constitucional Moderno, o poder político passa por uma transição das mãos dos monarcas absolutistas para a força das leis. A soberania que antes pertencia exclusivamente ao soberano, a partir desse momento histórico começa a pertencer ao povo, seguindo uma concepção nacionalista e liberal.

## 2.2 O CONCEITO DE SOBERANIA SEGUNDO A ESCOLA HISTÓRICA DO DIREITO

Diversamente dos jusnaturalistas, a escola histórica do direito entende que o poder político e jurídico de uma nação não era uma criação abstrata ou derivada de alguma forma de contrato social. Em vez disso, a soberania era vista como uma expressão natural e orgânica do desenvolvimento histórico de uma nação, forjada ao longo do tempo pelas tradições, costumes e valores do povo. Sobre o tema, delinea Alexandre Kuhn:

A escola histórica do direito vai refletir sobre a soberania como não pertencendo ao povo, não tendo origem nas vontades de homens livres ou de um soberano, ou mesmo de Deus. Também não seria nessas fontes do Direito ou do Estado. Estaria, sim, a soberania ligada à classe que detivesse o poder naquele momento histórico, submetendo-se o poder soberano às vontades de seus dirigentes em um dado tempo num determinado momento da história. (KUHN, 2008b, p.34)

Portanto, verifica-se que a soberania não está implícita no Estado e muito menos pertence incondicionalmente a ele. Essa abordagem histórica à soberania implicava que o direito e as instituições jurídicas de uma nação não podiam ser impostos de forma arbitrária de cima para baixo, mas sim deveriam evoluir de acordo com as peculiaridades culturais e históricas de cada comunidade. Nesse sentido, a soberania era entendida como uma manifestação da identidade nacional e não como uma imposição externa.

Para o jurista Hans Kelsen, em sua obra “Teoria Pura do Direito” de 1934, a soberania é uma construção puramente jurídica e o Estado soberano não pode ser considerado como uma entidade real, mas como uma “norma fundamental” que é a base para criação de todo o ordenamento jurídico de um país.

Segundo sua teoria, a soberania é uma norma fundamental a qual originam-se todas as normas dentro de um sistema jurídico. Essa norma fundamental não é criada ou fundamentada por qualquer outra norma, mas sim pressuposta como um ato de fé pelos membros de uma comunidade política, que reconhecem o Estado soberano como a autoridade máxima e fonte suprema do direito.

Sua visão é focada na esfera do direito e do ordenamento jurídico, buscando oferecer uma análise puramente teórica, de modo a eliminar elementos metafísicos ou valorativos de sua teoria.

Ele enfatiza que a soberania não deve ser entendida como uma entidade concreta que detém poder absoluto, e sim um conceito jurídico que expressa a unidade e a coerência de um sistema legal. Desse modo, ele rejeita a ideia de uma soberania ilimitada, sustentando que o poder do Estado é limitado apenas pelas próprias normas que ele cria.

## 2.3 O CONCEITO DE SOBERANIA DO SÉCULO XX

Após a Segunda Guerra Mundial, o conceito tradicional de soberania entendido como um poder absoluto e ilimitado do Estado começa a se fragmentar ante os acontecimentos sociais e históricos dos últimos tempos, principalmente no que se refere aos Direitos Humanos nas relações

internacionais.

A criação da Organização das Nações Unidas, em 1945, e posteriormente a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, introduziu a ideia de cooperação internacional impondo limites à soberania em nome da paz e da segurança global, passando a dar ênfase ao princípio da dignidade da pessoa humana, com objetivo de haver uma convivência pacífica entre os sujeitos do direito internacional.

Com efeito, a ideia clássica de soberania deu lugar a dois novos princípios: a igualdade soberana entre os Estados e equilíbrio de poder. Nesse sentido, é conforme escreve Heber Vignali:

No âmbito externo, dispor do atributo da soberania significa outra coisa. Quando a soberania se refere ao Direito Internacional, confere aos Estados um poder independente, que não admite subordinação a nenhum outro poder, mas que é compartilhado por muitos entes iguais, todos os quais dispõem do atributo da soberania; no campo internacional coexistem muitos soberanos, os quais, ao ter que se relacionar, criam um sistema de coordenação, desenvolvido a partir das ideias de compromissos mútuos e obrigação de cumpri-los de boa-fé. (VIGNALI, 1995, p.20)

Significa dizer que no plano externo nenhum Estado é soberano relativamente a outro. Nas relações internacionais entre Estados o que existe não é soberania, mas sim igualdade entre Estados.

O reconhecimento da soberania dos Estados está catalogado no art. 2.1 da Carta da ONU, que estabelece o princípio da igualdade de todos os membros, bem como no art. 2.7 que, indiretamente, homologa o princípio de não-intervenção, demonstrando haver assuntos que não são de competência exclusiva do próprio Estado.

### *2.3.1 O PRINCÍPIO DA NÃO-INTERVENÇÃO*

Manter a paz e a segurança internacional sempre foi um dos principais objetivos da Organização das Nações Unidas desde a sua criação, se utilizando, somente quando necessário prioritariamente dos meios pacíficos para resolução de controvérsias. Sob esse prisma, que a ONU reforça o direito à não-intervenção entre os Estados, nem mesmo pela própria Organização.

Entretanto, é importante observar que o princípio da não-intervenção muitas vezes encontra limitações na prática, especialmente em situações em que ocorrem violações graves dos direitos humanos, conflito internos, genocídios ou outras crises humanitárias.

Sobre o tema, discorre o doutrinador Valério de Oliveira Mazzouli:

O respeito aos direitos humanos não é assunto de interesse exclusivamente interno de um Estado, mas sim de toda a comunidade mundial. A não-ingerência em assuntos internos não pode ser interpretada como pretendendo limitar o mecanismo de monitoramento internacional em sede de direitos humanos. Esses direitos, pela universalidade e indivisibilidade que os caracteriza, não dizem respeito estrito a um ou outro Estado, mas a todos os Estados conglobados na comunidade internacional. (MAZZOULI, 2002, p.173)

Para ele, a ideia tradicional de soberania e proteção de direitos humanos são dois fundamentos irreconciliáveis, pois muitos Estados invocando a doutrina da soberania estatal, utiliza-se do princípio da não-intervenção em assuntos internos, principalmente quando estão em posição defensiva em



relação aos seus deveres internacionalmente assumidos em matéria de direitos humanos.

### 3 DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO: CONCEITO, NECESSIDADE E INCIDÊNCIA INTERNA

O conceito fundamental do Direito Internacional Público é a sua natureza de regulador das relações entre sujeitos de direito internacional, principalmente os Estados, baseado em tratados costumes internacionais, princípios gerais do direito e jurisprudência.

Desde os primeiros agrupamentos humanos já existiam acordos e tratados que regulavam as relações entre as comunidades, ante a necessidade de coexistência entre elas.

O doutrinador Dionisio Anziolotti (1999), afirma não haver possibilidade de se determinar uma data precisa para o nascimento do Direito Internacional Público. Para ele, a existência deste está condicionada a inúmeros fatores sociais, políticos, econômicos e religiosos que transformaram a ordem política europeia na transição da Idade Média para a Idade Moderna.

Já na visão de Francisco Rezek (2018), o marco inicial do Direito Internacional Público é a criação da Convenção de Genebra de 1864. Entretanto, é com o advento da Primeira Guerra Mundial que surge a necessidade de uma cooperação entre os Estados, com finalidade de promover a paz e o bem-estar mundial.

Neste sentido, é criada a Liga das Nações (1920) com objetivo de promoção da paz, segurança e cooperação entre os Estados, principalmente os europeus, tendo em vista os infortúnios acarretados pela Primeira Guerra Mundial. Sua criação constituiu um marco histórico no processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos, conforme dispõe Flávia Piovesan:

[...] a Liga das Nações tinha como finalidade promover a cooperação, paz e segurança internacional, condenando agressões externas contra a integridade territorial e a independência política dos seus membros. A Convenção da Liga das Nações, de 1920, continha previsões genéricas relativas aos direitos humanos, destacando-se as voltadas ao *mandate system of the League*, ao sistema das minorias e aos parâmetros internacionais do direito ao trabalho [...]. (PIOVESAN, 2013, p. 189)

Porém, somente após a eclosão da Segunda Guerra Mundial, que de fato desenvolveu-se um Direito Internacional com uma face mais humanizada.

A Organização das Nações Unidas - ONU é criada em 24 de outubro de 1945, com o objetivo de não é só fomentar a paz mundial, mas também de cooperar para manutenção de um desenvolvimento sustentável, monitorar o cumprimento dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, além de se tornar responsável por organizar conferências em prol desses objetivos, buscando sempre a resolução pacífica das controvérsias de forma diplomática, protegendo e respeitando a soberania das nações e a autodeterminação dos povos.

Valério de Oliveira Mazzuoli (2013) afirma que os dispositivos da Carta da ONU fazem referência expressa à proteção dos direitos humanos e liberdades individuais, mas não definiu o conteúdo dessas expressões, muito menos se preocupou em fazê-lo. Com propósito de definir e aclarar a fragilidade de tais expressões, a própria ONU, três anos após a sua criação, proclama a Declaração Universal dos Direitos Humanos, definindo com precisão o elenco dos “direitos humanos e liberdades fundamentais”.

Ante o apanhado histórico, registra-se o fim de uma época em que o Direito Internacional se preocupava estritamente com a regulamentação das relações estatais, rompendo com o conceito da soberania estatal absoluta, a qual concebia o Estado como ente de poderes ilimitados, tanto na seara interna quanto internacionalmente, passando a admitir intervenções externas no plano nacional para assegurar a proteção dos direitos humanos violados.

A ideia de proteção dos direitos humanos rompe as fronteiras estatais, transcendendo os limites da soberania territorial estatal, tornando-se matéria de ordem internacional.

Começam a surgir tratados internacionais dispendo sobre direitos humanos, os quais formam um bloco de convencionalidade constituindo um *corpus juris* de Direito Humanos, e devido a importância da matéria, torna-se uma norma *jus cogens*, ou seja, de caráter imperativo. Dessa forma, os Estados se tornam obrigados a realizar políticas legislativas para devida proteção aos direitos humanos.

### 3.1 APLICABILIDADE DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO NA ORDEM JURÍDICA INTERNA

Atualmente, a aplicabilidade do Direito Internacional na ordem jurídica interna pode variar de acordo com a forma que o Estado incorpora as normas internacionais em seu sistema legal interno. Para explicar tal fenômeno, a doutrina se bifurca basicamente em duas teorias mais relevantes: a teoria dualista e a teoria monista.

A teoria dualista reflete a ideia de que o Direito Internacional e o Direito interno são sistemas jurídicos distintos e separados. Conforme explica Accioly; Silva e Casella (2019, p. 193), os defensores desta teoria afirmam que, ao direito internacional, cabe cuidar das relações entre Estados, além de depender da vontade comum de vários destes, ao passo que o direito interno visa regular relações entre indivíduos e depende da vontade unilateral do próprio Estado.

Mazzuoli (2020, p. 32) complementa delineando se tratar de sistemas independentes um do outro, que não se tocam por nenhum meio, e, portanto, seria impossível a existência de qualquer antinomia entre eles.

Assim, no entendimento dos dualistas, quando um Estado assume um compromisso exterior,

está aceitando tão somente o Direito Internacional como fonte, sem qualquer impacto ou repercussão em seu cenário interno, e para que um compromisso internacionalmente assumido tenha incidência no direito interno, mister que haja a recepção normativa pelos sistemas nacionais através do processo da transformação.

Tal entendimento não acompanha a realidade da sociedade internacional atual, principalmente no que se refere à construção de uma consciência global da necessidade de proteção dos direitos humanos. Sobre tal ponto, discorre Valério de Oliveira Mazzuoli:

O dualismo é corolário dogmático-apológico da teoria da soberania absoluta do Estado. Ora, se o Direito não é produto exclusivo da vontade do Estado, mas, antes, lhe é anterior, o que o Estado faz é apenas reconhecer a sua obrigatoriedade, por meio de normas jurídicas, tanto no plano interno, como no plano internacional. (MAZZOULI, 2020, p. 37).

Em contraponto, os defensores da teoria monista sustentam a tese de que o Direito Internacional e o Direito interno são dois ramos do Direito dentro de um único sistema jurídico dos Estados, e dessa forma, independem de qualquer processo de “transformação” das normas internacionais no ordenamento jurídico interno. Assim, segundo essa teoria, os compromissos assumidos pelos Estados têm aplicação imediata no ordenamento jurídico do país pactuante.

Essa teoria ainda se bifurca quando há um problema hierárquico para definir se é a norma jurídica nacional ou internacional que deve prevalecer em caso de conflito.

Na primeira divisão tem-se o monismo nacionalista, que, nas palavras de Francisco Rezek, apregoa o primado do Direito nacional de cada Estado soberano, sob cuja ótica a adoção dos preceitos do Direito Internacional aparece como uma faculdade, e assim descreve:

Os monistas da linha nacionalista dão relevo especial à soberania de cada Estado e à descentralização da sociedade internacional. Propendem, desse modo, ao culto da constituição, afirmando que seu texto, ao qual nenhum outro pode sobrepor-se na hora presente, dará notícia do exato grau de prestígio a ser atribuído às normas internacionais escritas e costumeiras. (REZEK, 2018, p. 10).

Na segunda divisão, cujo um dos maiores representantes foi Hans Kelsen, a teoria monista internacionalista defende a ideia que o Direito interno deriva do Direito Internacional, o qual representa uma ordem jurídica hierarquicamente superior.

E isto porque seu fundamento de validade repousa sobre o princípio *pacta sunt servanda*, que é a norma mais elevada da ordem jurídica mundial e da qual todas as demais normas derivam, representando o dever dos Estados em cumprir as suas obrigações (MAZZOULI, 2020).

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969) consagrou expressamente a posição monista internacionalista em seu artigo 27, afirmando que um Estado “não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”. (VIENA, Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tradados, Parte III, Seção 1, 1969).

Quando o tema é sobre direitos humanos, é possível ainda falar na existência de um terceiro

entendimento, chamado pela doutrina contemporânea de monismo internacionalista dialógico, o qual busca encontrar um equilíbrio entre a soberania dos Estados e a aplicação do Direito Internacional.

Ele reconhece a interconexão entre o Direito Internacional e o Direito interno e promove o diálogo e a cooperação entre esses sistemas jurídicos, enquanto ainda mantém a primazia do direito internacional em caso de conflito. Essa abordagem é mais flexível do que o dualismo estrito, mas também difere do monismo clássico, que dá precedência automática ao direito internacional sobre o direito interno.

Conforme aborda Mazzuoli (2020), os próprios tratados atuais que versam sobre direitos humanos têm contemplado o diálogo internormativo textualmente, quando exigem que seja aplicada a norma mais favorável ao ser humano. Na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por exemplo, essa “cláusula de diálogo” encontra-se presente no artigo 29, alínea *b*, na forma seguinte:

“Art. 29 - Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: [...]

b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados [...]

Nesse sentido, com base nessa teoria, a aplicação de uma lei interna mais benéfica em detrimento a um tratado que versa sobre direitos humanos não deixa de respeitar ao princípio da hierarquia, pois emanou justamente de uma norma de interpretação do tratado que lhe é hierarquicamente superior.

Na prática, é relevante saber se um Estado pode ou não pode invocar sua soberania para se esquivar de aplicar do cumprimento daquilo que fora acordado internacionalmente. E a resposta negativa para sanar tal discussão encontra-se catalogada no artigo 27 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, conforme vejamos:

“Artigo 27 - Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. [...]”

E se tratando do tema de direitos humanos, o dialogismo jurídico recomenda que seja aplicado a norma mais benéfica ou mais favorável ao ser humano dotado de direitos.

#### 4 NECESSIDADE DE RECONCEITUAR SOBERANIA

Independentemente da corrente que fundamenta a internalização do Direito Internacional, seja pelo dualismo, seja pelo monismo, é certo afirmar que a soberania constitui um elemento essencial para ordem jurídica.

Luigi Ferrajoli (2002) afirma que a crise hodierna do modelo de soberania decorrente dos Tratados de Westfália, fundada na vontade dos Estados, inicia-se com a sanção da Carta das Nações Unidas em 1945, pela Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, e pelo consequente

surgimento de normas *jus cogens*<sup>3</sup> como normas limitadoras da liberdade convencional dos Estados.

E ainda completa:

A soberania, inclusive externa, do Estado - ao menos em princípio - deixa de ser, com eles, uma liberdade absoluta e selvagem e se subordina, juridicamente, a duas normas fundamentais: o imperativo da paz e a tutela dos direitos humanos. (FERRAJOLI, 2002, p. 39)

Nesse diapasão, o entendimento de soberania absoluta dos Estados se torna opositor ao Direito Internacional, sendo necessário sua redefinição para que assim se adeque aos anseios do mundo contemporâneo pós-guerra, inserindo em seu conceito a característica de proteção de direitos humanos, considerando que o próprio Estado já se encontra em um estágio bem além de sua concepção moderna.

Com as transformações decorrentes do movimento de internacionalização dos direitos humanos, ascende o princípio da dignidade da pessoa humana inerente ao ser humano, bem como os indivíduos e as organizações governamentais passam a ser reconhecidos como sujeitos de direito internacional, o que antes era restrito aos Estados.

Carlos Roberto Husek (2010) afirma que a soberania pode ser analisada sob duas ópticas: a interna e a externa. A soberania interna refere-se à autoridade que um Estado tem para resolver suas questões internas, como criar e aplicar leis, arrecadar impostos, manter a ordem pública e administrar seus recursos naturais etc. Entretanto, essa soberania não é absoluta, podendo ser limitada por obrigações internacionais e direitos humanos.

Em contrapartida, a soberania externa diz respeito a independência de um Estado em relação aos demais na seara internacional. Significa dizer que Estado tem o direito de determinar sua política externa, estabelecer relações diplomáticas, celebrar tratados e participar de organizações internacionais de sua escolha. A soberania externa implica que nenhum Estado deve interferir nos assuntos internos de outro Estado sem seu consentimento, conforme estabelecido no princípio da não-intervenção. Importante ressaltar que a soberania interna quanto a externa não é absoluta para o Direito Internacional.

Conforme afirma Benigno Núñez Novo (2007) em sua tese de doutorado, o grande desafio do Direito Internacional no século XX foi a extraordinária ampliação de seu âmbito de atuação, e no século XXI, é a busca dos correspondentes mecanismos que garantirão sua efetiva implementação no cenário global.

Segundo Valério de Oliveira Mazzuoli (2020), as matérias que constituem pauta no dia a dia da agenda internacional é a proteção do meio ambiente, o direito internacional penal e, sobretudo, a proteção dos direitos humanos.

<sup>3</sup> Normas *jus cogens*, em sua expressão mais simples, pode ser visto como o conjunto de normas imperativas de Direito Internacional Público refletindo padrões deontológicos sedimentados no âmbito da comunidade internacional, cuja existência e eficácia independem da aquiescência dos sujeitos de direito internacional.

Sobre o tema, discorre Benigno Núñez Novo:

O direito internacional atual está a evoluir no sentido de uma sociedade global preocupada com os direitos humanos e esta evolução ergue limites à soberania das justiças nacionais dos estados. As construções jurídicas em torno dos crimes de guerra, de genocídio e contra a humanidade mostram que a concepção da soberania está em evolução. (NOVO, 2009, p. 16).

Neste novo cenário, ainda que de forma um pouco mais restrita, os indivíduos passaram a ter personalidade jurídica de direitos e obrigações assim como os Estados, principalmente no que tange aos crimes de guerra, crimes contra a humanidade e ao genocídio. (MAZZUOLI, 2020).

Benigno Núñez Novo (2007) conclui que a compreensão do papel e do alcance do Direito Internacional somente se consolidará de fato, quando existir consciência absoluta que os sistemas nacionais são inadequados para atender as necessidades atuais, já que muitas das vezes são colidentes ou antagônicos.

Glaser Medeiros (2007) assinala que a ideia arcaica de soberania estatal absoluta acarretou na pretensa onipotência do Estado, ocasionando sucessivas atrocidades cometidas contra os seres humanos, e mostrou-se com passar do tempo inteiramente descabida.

Persistem os desafios da falta de universalidade de vários tratados de direitos humanos, da falta de aplicabilidade direta no direito interno dos Estados Partes, bem como de mecanismos permanentes de execução das sentenças de tribunais internacionais de direitos humanos. (MEDEIROS, 2007).

Em decorrência desses fatores, há a necessidade de um rompimento do conceito clássico de soberania, o qual não pode ser mais aplicado, pois uma das maiores exigências intelectuais do mundo contemporâneo é a de se repensar sobre a questão, visto que os direitos individuais e os direitos dos povos formam uma “soberania universal”.

De acordo com Paula (2000), os Estados passaram por exigir a paz, a civilização e o bem comum internacional, induzindo um novo modelo de ser às legislações constitucionais, devendo a soberania do Estado ser entendida de forma mais adequada à necessidade suprema da paz, da ordem e da justiça entre os próprios Estados. Mas segundo ela, a soberania deve adequar-se, e não desaparecer.

Esse processo relaciona diretamente às normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos, e acerca do tema, debruça Flávia Piovesan:

Fortalece-se, assim, a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, isto é, não deve se restringir à competência nacional exclusiva ou à jurisdição doméstica exclusiva, porque revela tema de legítimo interesse internacional. Por sua vez, esta concepção inovadora aponta a duas importantes consequências: 1ª) a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos; isto é, permitem-se formas de monitoramento e responsabilização internacional, quando os direitos humanos forem violados; 2ª) a cristalização da ideia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de Direito. Prenuncia-se, deste modo, o fim da era em que a forma pela qual o Estado tratava seus nacionais era concebida como um problema de

jurisdição doméstica, decorrência de sua soberania. (PIOVESAN, 2000, p. 95-96).

Nesse diapasão, o maior desafio do Direito Internacional contemporâneo é o de construir, sobre os alicerces da soberania nacional, uma nova ética global fundamentada nos direitos humanos, de modo que, em caso de violação dos direitos humanos, justifica-se o acesso direto do indivíduo à jurisdição internacional para resguardar tais direitos, inclusive contra o próprio Estado, o qual foi criado pelos próprios seres humanos, por eles composto, para eles existe, com intuito de realização de um bem comum.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A soberania no direito internacional é um conceito fundamental que tem evoluído ao longo do tempo e continua a ser objeto de debates e discussões. A necessidade de reconceituar a soberania no Direito Internacional surge devido às mudanças no cenário global e aos desafios enfrentados pela comunidade internacional.

A criação da Organização das Nações Unidas inaugurou um novo conceito de soberania. Alarmados pelos efeitos das guerras do século XX, os Estados pactuaram no sentido de manter a paz e segurança internacional, outorgando novos mecanismos para solução de conflitos, dando início a uma nova face ao Direito Internacional Público.

Sucedem que, atualmente a aplicabilidade do Direito Internacional na ordem interna pode diversificar de acordo com a forma que o Estado incorpora as normas internacionais em seu sistema interno. Alguns, ligados a supremacia de suas constituições, aderem a teoria dualista, e outros, com pensamento um pouco mais contemporâneo, aderem a teoria monista.

O Direito Internacional Público evoluiu no sentido de colocar o ser humano ao patamar de sujeito de direitos e obrigações, preocupado com os direitos humanos, e essa evolução impõe necessariamente limites à soberania dos Estados, que não pode ser entendida mais como algo absoluto e imutável

Tendo o Direito Internacional Público contemporâneo consolidado uma gama de direitos fundamentais da pessoa humana e estabelecido mecanismos para supervisão e controle do respeito a esses mesmos direitos, se torna impossível hoje que um Estado alegue, na defesa de suas condutas violadoras de direitos humanos, que eventual averiguação internacional da situação interna do país ofenderia sua soberania.

Nesse novo cenário internacional, o Estado signatário de convenções internacionais relacionadas a direitos humanos não pode escusar-se de cumprir as disposições convencionais alegando a soberania de sua ordem jurídica interna.

## 6 METODOLOGIA UTILIZADA NA PESQUISA

O presente artigo utiliza uma abordagem teórica para explorar a relação entre o conceito tradicional de soberania nacional e a influência das normas internacionais nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados.

A base teórica inclui uma revisão de literatura especializada em Filosofia, Direito Internacional, Teoria do Estado e Ciência Política, com ênfase em obras de autores consagrados e artigos recentes que discutem a soberania no contexto globalizado e da integração internacional.

Essa revisão teve como objetivo identificar e analisar as principais teorias e argumentos existentes sobre o tema, abrangendo livros e monografias sobre soberania e direito internacional, artigos acadêmicos, tratados e convenções internacionais, bem como legislações internas dos Estados que foram afetadas pela incorporação de normas internacionais.

Foi utilizada uma análise histórica detalhada para demonstrar a evolução da soberania ao longo do tempo, abrangendo diferentes períodos e eventos-chave que moldaram o conceito de soberania, desde a Roma Antiga, passando por movimentos e eventos históricos como a Revolução Francesa, as Guerras Mundiais e a formação das Nações Unidas.

Essa metodologia proporciona uma base sólida para explorar a necessidade de reconstrução da soberania nacional frente à incidência das normas internacionais nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados.

## 7 RESULTADOS

Os resultados indicam que as normas internacionais, especialmente as relacionadas aos direitos humanos e às normas *jus cogens*, têm uma influência significativa sobre os ordenamentos jurídicos internos dos Estados.

As normas *jus cogens*, que são normas de direito internacional consideradas de interesse universal e das quais não se pode desviar, como a proibição da tortura e do genocídio, impõem restrições significativas à soberania nacional. Essas normas frequentemente demandam que os Estados adaptem suas legislações e práticas para garantir o respeito e a proteção dos direitos humanos, o que pode levar a tensões entre a soberania nacional e as obrigações internacionais.

A pesquisa revelou que a incorporação das normas de direitos humanos nas legislações internas dos Estados é um ponto de conflito e adaptação constante. Embora muitos Estados reconheçam a importância de proteger os direitos humanos, a implementação de normas internacionais pode exigir mudanças substanciais nas legislações e práticas internas.



Esse processo pode gerar resistência por parte de alguns Estados que veem essas normas como uma limitação à sua soberania. No entanto, a pesquisa também identificou que, em muitos casos, a adesão às normas internacionais de direitos humanos pode fortalecer a posição internacional dos Estados e promover um ambiente interno mais justo e estável.

Alguns países têm adotado uma abordagem proativa, ajustando suas legislações e práticas para alinhar-se com as normas internacionais, incluindo a incorporação de normas *jus cogens* e a proteção dos direitos humanos. Outros, no entanto, têm resistido ou adotado medidas limitadas, frequentemente por razões de soberania nacional ou desafios políticos e sociais internos.

Entre os principais desafios enfrentados pelos Estados estão a necessidade de reformar sistemas jurídicos complexos, enfrentar tensões políticas internas e garantir a eficácia das políticas internacionais. No entanto, também foram identificadas oportunidades para fortalecer a soberania nacional por meio da participação ativa em fóruns internacionais e da adoção de estratégias jurídicas e diplomáticas que promovam uma integração equilibrada das normas internacionais.

A pesquisa sugere que a continuação e a adaptação da soberania nacional em resposta às normas internacionais, especialmente as relacionadas aos direitos humanos e *jus cogens*, são inevitáveis. No entanto, isso deve ser realizado de maneira a preservar os princípios fundamentais da soberania.

A capacidade dos Estados de inovar na gestão dessas relações e de contribuir para a formação de normas internacionais será crucial para a manutenção de uma ordem global que respeite tanto a autonomia estatal quanto os direitos humanos universais.

A pesquisa é de caráter contínuo, o que permite a atualização constante dos dados e a incorporação de novas perspectivas e acontecimentos que possam influenciar a relação entre soberania nacional e normas internacionais.

Isso permite um aprofundamento nas novas relações internacionais que dão ênfase a novos sujeitos globais, bem como uma análise metódica do caráter interventivo aliado à questão dos direitos humanos, demonstrando a continuidade na busca por soluções em outras instâncias acadêmicas. Isso garante que as conclusões e recomendações da pesquisa sejam sempre atuais e relevantes.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando, E SILVA, G. E. do Nascimento, CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ANZILOTTI, Dionisio. **Cours de droit international**. Tradução: Gilbert Gidel. Paris: Panthéon-Assas, 1999.

BARROS, Alberto Ribeiro. **A teoria da soberania de Jean Bodin**. São Paulo: Unimarco, 2001.

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 22 set. 2023.

VIENNA. **Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm). Acesso em: 23 set. 2023.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. Tradução: Carlo Coccioli, Márcio Lauria Filho. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. Tradução: Rosina D'Angina. São Paulo: Martin Claret, 2014.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. 10. ed. São Paulo: 2010.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Tradução: Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins fontes, 1998.

KRITSCH, Raquel. Liberdade, propriedade, Estado e governo: elementos da teoria política de John Locke no segundo tratado sobre o governo. **Revista Espaço Acadêmico**. Londrina: p. 75, dez. 2010.

KUHN, Alexandre. **O conceito histórico de soberania: característica e influência à luz do fenômeno da transacionalidade**. Tese de Mestrado Itajai: Univali, 2008.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil**. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. 4. ed. Bragança Paulista: Universitária São Francisco; Petrópolis: Vozes, 2006.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis. **Revista de Informação Legislativa** Brasília a. 39 n. 156 out./dez. 2002

MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de; Fundação Alexandre de Gusmão (Orgs.) **Desafios do direito internacional contemporâneo**. Brasília, DF, 2007.

NOVO, Benigno Núñez. **A Importância do Direito Internacional na Atualidade**. Dissertação (Doutorado em Direito Internacional) - Universidade Autónoma de Asunción. Asunción, 2009.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-nacoes-unidas>. Acesso em 13 ago. 2023.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 18 ago. 2023.

PAULA, Vera Cecília Abagge. Aspectos do Relativismo da Soberania: contribuição ao estudo. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**. Curitiba: INEP/MEC, v. 17. p. 121-146, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. Direitos Humanos Globais, Justiça Internacional e o Brasil. **Revista da Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**. Brasília: v. 15. p. 95-96 jan./jun., 2000.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. 15. ed. Tradução: Rolando Roque da Silva. São Paulo: Cultrix, 2005.

SILVA, Elaini Cristina Gonzaga da. **A expansão do direito internacional: uma questão de valores**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, 2011.

VIGNALI, Heber Arbuét. **O atributo da soberania**. Brasília: Senado Federal, 1995.